



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 556/2019

PROCESSO Nº 00058.032717/2018-92

INTERESSADO: Nilo Ferreira Gonçalves

Brasília, 05 de abril de 2019.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Data do Trânsito em Julgado Administrativo	Data do Protocolo da Revisão
00068.501453/2017-21	664193188	001846/2017	05/08/2014	09/08/2017	11/09/2017	25/10/2017	14/05/2018	28/05/2018	R\$ 1.200,00	08/06/2018	06/09/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

Infração: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de pedido de REVISÃO apresentado pelo interessado em desfavor da decisão (fls. 60/68 do volume de processo SEI 2205216) proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração (AI), de numeração e capitulação em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever a infração a seguir:

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0097

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

HISTÓRICO: DURANTE AUDITORIA NA AREA DE OPERACOES DA EMPRESA AMAPIL TAXI AÉREO NOS DIAS 21 E 22 DE OUTUBRO DE 2014, A FIM DE COMPROVAR O REQUERIDO NO RBAC 135 SEÇÃO 135.331 ALÍNEA B APRESENTOU LISTA DE PRESENÇA DO DIA 05/08/2014 COM ASSINATURA DO TRIPULANTE NILO FERREIRA GONÇALVES .FOI CONSTATADO QUE O TRIPULANTE NÃO ATENDEU O CURSO NAQUELA DATA.

1.3. Aproveita-se como parte integrante desta análise relatório constante da Análise nº 530/2018/CCPI/SPO exarada em sede de primeira instância constante dos autos (fls. 60/65 do volume SEI 2205216), com respaldo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

1.4. **Da sanção aplicada** - A autoridade competente decidiu, na data de 14/05/2018 e nos termos do documento Decisão Primeira Instância nº 737/2018/CCPI/SPO (fls. 67/68 do volume SEI 2205216) que acolheu na integralidade as razões da Análise nº 530/2018/CCPI/SPO, considerados todos os elementos presentes nos autos, pela aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais), que é o valor mínimo para o ato infracional, considerada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes.

1.5. Interessado regularmente notificado da decisão em 28/05/2018, conforme Aviso de Recebimento (fls. 76/77 do volume SEI 2205216).

1.6. Inconformado, apresentou pedido de revisão administrativa, nos termos do peticionamento (DOC SEI 2200087), no qual, em síntese, alega:

I - que tendo em vista a demanda da empresa Recorrente que trabalha também com serviços de UTI, e ainda, que se tratava de ano eleitoral (momento em que as demandas de táxi aéreo aumentam consideravelmente), os procedimentos adotados para os tripulantes que estavam em voo na data pré-estabelecida para o treinamento, fora de formar uma turma especial, no caso em concreto, cujo aula fora ministrada em 07 de agosto de 2014;

II - que não houve suspensão do curso que já havia sido agendado para o dia 05 de agosto de 2014, no qual vários tripulantes participaram, fora simplesmente solicitado ao instrutor que a aula fosse reposta aos tripulantes que, por algum motivo, não puderam comparecer na data anteriormente agendada;

III - que em momento algum a empresa que o Recorrente e nem ele agiu dolosamente quando forneceu a data erroneamente do curso ministrado, não havendo qualquer adulteração ou inexistência;

IV - que houve um erro ao lançar na notificação de realização de treinamento, NRT/3/CQF/2014 a data a ser ministrada o curso e não alterar no certificado e lista de presença a data da reposição, e tal falha não trouxe dano a administração pública e tão pouco a sociedade.

1.7. Vêm os autos para análise em 05/10/2018.

1.8. **É o breve relato.**

2. PRELIMINARES

2.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.2. Julgo o processo apto para receber a análise e decisão de admissibilidade por parte desta

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria:

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

(...)

IV - receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria;

[destacamos]

(grifos nossos)

3.2. Observa-se que nos termos do Regimento Interno da ANAC, a Revisão deve ser processada pela ASJIN, fase estritamente procedimental, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época, ou do atual art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, que servem de substrato para seu processamento monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2008.

Art. 17-A. As decisões administrativas de segunda instância serão colegiadas ou monocráticas, conforme os requisitos estabelecidos nesta norma.

Art. 17-B. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

RESOLUÇÃO Nº 472, DE 6 DE JUNHO DE 2018

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

3.3. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

3.4. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepak.edu.br/oaPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

3.5. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica de **requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica de **um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores.590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

3.6. Ante essa natureza jurídica, entende-se que deve ser afastada a possibilidade de incidência do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo (LPA) para concessão do efeito suspensivo, especialmente ante a ausência de demonstração no pleito do interessado, ou pelo contexto processual, de “*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*”.

3.7. Isso posto, a interessada falhou em preencher os requisitos para a admissão do pleito revisional. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena, senão repisados argumentos já debatidos e rebatidos ao logo do feito.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso IV, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabeleça que o recebimento processamento e juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, e com respaldo no art. 17-B da Resolução ANAC 25/2008, **DECIDO**:

- **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **MANTENHA-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor de Nilo Ferreira Gonçalves, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 664193188, pela infração disposta no AI 001846/2017.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/04/2019, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2885630** e o código CRC **936C41CD**.

Referência: Processo nº 00058.032717/2018-92

SEI nº 2885630